



*Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos*

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

**Trabalhista  
Previdência Social  
FGTS  
Imposto de Renda - PF  
Segurança e Saúde do Trabalhador  
Legislação  
Recursos Humanos  
Departamento Pessoal  
Salários  
Dados Econômicos**

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND - PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSOLIDAÇÃO**

A Ordem de Serviço nº 52, de 22/10/92, DOU de 11/11/92, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização da Previdência Social, consolidou as normas relativas a Certidão Negativa de Débito-CND, adaptando as mudanças trazidas na Lei nº 8.212/91, Decreto nº 356/91 e o mais recente Decreto nº 612, de 21/07/92.

A Certidão Negativa de Débito-CND é sempre exigida nas seguintes hipóteses:

**a) NA EMPRESA:**

- \* na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício / ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;
- \* na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou de direitos a ele relativos;
- \* na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel, desde / que de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 incorporado ao ativo permanente da empresa (valor atualizado de acordo com os benefícios / da Previdência Social);
- \* no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil, suprida a exigência pela informação de inexistência de débito, a ser prestada pelo órgão local do INSS, mediante solicitação da Junta Comercial respectiva;

**b) DO PROPRIETÁRIO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (PF OU PJ):**

- \* quando da concessão de "Habite-se" por parte do órgão municipal competente;
- \* quando de sua averbação no Registro de Imóveis.

Na íntegra:

**"Fundamento Legal:**

Lei nº 8.212, de 24/07/91;  
Decreto nº 356, de 07/12/91;  
Decreto nº 612, de 21/07/92.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, item V do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92, considerando a necessidade de se adequar as normas relativas à Certidão Negativa de Débito-CND, às disposições do Decreto nº 612, de 21/07/92, que deu nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-RCCSS; resolve:

01. Manter o formulário "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND", modelo DARF-4007, aprovado pela Ordem de Serviço nº 32, de 25/03/92 (DOU 08/04/92 - Seção 1), Anexo I, cuja impressão, em papel de garantia, fica a cargo da Direção Geral do INSS, cabendo à Diretoria de Arrecadação e Fiscalização - DARF a sua distribuição.
  - 1.1. O recebimento, a guarda, a redistribuição e o controle dos formulários são atribuições, a nível de estado e Distrito Federal, de responsabilidade das Coordenações, Divisões, Serviços e Núcleo Executivo, de Arrecadação e Fiscalização.
  - 1.2. Em todas as localidades o formulário modelo DARF-4007 deverá estar em uso a partir de 01/11/92, determinando-se o recolhimento e a incineração do estoque ainda existente de formulários antigos, a cargo dos órgãos regionais.

02. Manter o formulário "PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PCND", modelo DARF AR-4204, Anexo II, com as alterações aprovadas pelo item 2 da Ordem de Serviço nº 32, de 25/03/92, a ser adquirido no comércio pelo requerente.
03. Determinar que a prova para impressão do formulário CND seja previamente submetida à homologação desta Diretoria por intermédio da Coordenação Geral de Arrecadação, enquanto que a relativa ao formulário PCND será de competência das Coordenações, Divisões, Serviços e Núcleo Executivo, de Arrecadação e Fiscalização, no âmbito estadual e do Distrito Federal.

3.1. Em ambos os casos, se atendidas as especificações, será registrado no verso do modelo a expressão "APROVO", seguindo-se data, assinatura e carimbo, da / autoridade competente.

#### **DA EXIGIBILIDADE - I**

04. A autoridade competente, responsável por órgão do Poder Público ou de Registro Público, em geral, no âmbito de suas atividades, deve obrigatoriamente exigir a apresentação da Certidão Negativa de Débito-CND, nas hipóteses:

- I - da empresa:
  - a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele.
  - b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou de direitos a ele relativos.
  - c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel, desde que de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 incorporado ao ativo permanente da empresa, atualizado na forma do subitem 4.7;
  - d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil, suprida a exigência pela informação de inexistência de débito, a ser prestada pelo órgão local do INSS, mediante solicitação da Junta Comercial respectiva, na forma do art. 10, da Lei 6.939, de 10/09/81, e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do referido diploma legal.

- II - do proprietário pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, qdo. da concessão de "Habite-se" por parte do órgão municipal competente.

- III - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, qdo. de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do art. 44 do ROCSS aprovado pelo Decreto 356/91, com as alterações do Decreto 612/92.

4.1. Para efeitos do disposto no inciso I, não se considera empresa o segurado trabalhador autônomo.

4.2. Considera-se empresa para efeito deste ato aquele que, proprietário ou não, explora atividade agropecuária, pesquisa ou extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizado a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

4.2.1. Poderá ser aceito pelo responsável por órgão do Poder Público ou de registro público, declaração, sob as penas da lei, do proprietário rural, de que não possui empregados, nem comercializará a sua produção no exterior nem diretamente no varejo ao consumidor.

4.3. O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado / por cópia autenticada em cartório, ou conferido por servidor à vista do original, exceto na hipótese de averbação de obra de construção civil no registro de imóveis, caso em que será exigida a apresentação do original, na forma em que estabelece o art. 84, § 6º do ROCSS.

4.4. A prova de inexistência de débito, para os casos previstos no inciso I, deve ser exigida da empresa, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrarem, ressalvado ao INSS o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

4.5. A prova de inexistência de débito, quando exigível do incorporador, independe da apresentada no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição ou arquivamento do memorial de incorporação (Lei nº 4.591, de 16/12/64). Nesta hipótese, a CND deve ser exigida:

- a) no ato de arquivamento de memorial de incorporação, e
- b) nos casos previstos no inciso I, letra "b", e incisos II e III do item 4, desta Ordem de Serviço.

4.6. A Certidão Negativa de Débito - CND, para os fins dos incisos II e III, pode

rá ser exigida do construtor que, na condição de responsável solidário c/ o proprietário, tenha executado obra de construção civil sob sua responsabilidade.

4.6.1. Neste caso, não será exigido documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário do imóvel, incorporador, ou condômino de unidade imobiliária.

4.6.2. Para este fim, a CND conterá, além da identificação do imóvel para o qual se requer o "Habite-se" ou a averbação, o nome da empresa / construtora seguido do nome do proprietário da obra.

4.7. O valor expresso em cruzeiros na letra "c" do inciso I deve ser reajustado a partir de 01/08/91, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajusteamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

4.8. Entende-se como obra de construção civil a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo.

#### DA NÃO EXIGIBILIDADE - II

" 05. Independente de prova de inexistência de débito, ficando dispensada a apresentação da CND:

- a) na lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato, que constitua ratificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já tenha sido apresentada a prova;
- b) na constituição de garantia para concessão de crédito rural em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte segurado especial, referido no artigo 24 do ROCSS, não comercialize a sua produção no exterior nem diretamente no varejo ao consumidor, para tanto bastando o registro, no instrumento respectivo, de declaração do produtor, feita sob as penas da lei, de que não é responsável por recolhimento de contribuições à Previdência Social;
- c) na alienação ou oneração de bem imóvel ou móvel da área urbana ou rural, de propriedade de pessoa física não equiparada a empresa, observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 desta Ordem de Serviço;
- d) na averbação prevista no inciso III, do item 4, para imóvel cuja construção tenha sido terminada antes de 22/11/66;
- e) na averbação prevista no inciso III, do item 4, de construção residencial unifamiliar, destinada a uso próprio, do tipo econômico, executada sem mão-de-obra assalariada, com área total de edificação não superior a 70 metros quadrados, devidamente matriculada no INSS, bastando a apresentação de Certificado de Matrícula expedido pelo INSS, consignando que a construção atende aos requisitos do art. 44, do ROCSS devendo o registro de imóveis fazer constar o registro de averbação do respectivo número e data do certificado de matrícula.

- 5.1. O disposto na letra "e" deste item se aplica as construções iniciadas a partir de 09/12/91, data da publicação do Decreto 356/91.  
Para as contruções anteriores a essa data deverá ser observada a legislação de vigência, podendo a inexistência de certificado de matrícula ser suprida por certidão do INSS de que a obra atende aos requisitos legais, na forma do Anexo III, expedida em decorrência de requerimento do proprietário, onde consta declaração firmada pelo mesmo de que a construção foi iniciada antes daquela data, realizadas sem a utilização de mão de obra assalariada e para uso próprio.
- 5.2. No caso do subitem supra, a data do início da obra e área total da edificação poderão ser provadas por documento, firmado pelo órgão municipal ou CREA.

#### **DA FINALIDADE - III**

06. A Certidão Negativa de Débito-CND não indicará sua finalidade, exceto nos casos dos incisos 2 e 3, do item 4 e na hipótese prevista do subitem 13.7.

#### **DO PRAZO DE VALIDADE - IV**

07. O prazo de validade da CND será de 3 meses, contados da data de sua emissão.

#### **DO ARQUIVAMENTO - V**

08. É dispensado a transcrição em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando:

- referência ao seu número de série e a sua data de emissão;
- guarda do documento comprobatório a disposição do INSS, durante o prazo de 10 anos, contados da lavratura ou registro.

- 8.1. Certidão Negativa de Débito - CND expedida para fins dos incisos I e II do item IV, poderá ser arquivada por cópia autenticada em cartório ou a vista do original. No caso do inciso III daquele item, será arquivado o documento original.

#### **DA INTERVENIÊNCIA - VI**

09. É facultado ao INSS intervir em instrumento para qual haja exigência da Certidão Negativa de Débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago integralmente o ato, ou apenas parte no ato, e o restante em parcelas ou prestações do saldo do preço do bem a ser negociado pela empresa, com vinculação ao cumprimento das obrigações assumidas na confissão da dívida fiscal, relativa ao débito remanescente.

- 9.1. A competência para interveniência é atribuída ao Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização, com o concurso do Chefe da Procuradoria local ou Procurador da Procuradoria Estadual, expressamente designada para esse fim.

- 9.2. A autorização, a ser lavrada do instrumento respectivo, será efetivada desde que:

- o débito seja totalmente pago no ato; ou
- haja vinculação das parcelas do preço do bem a ser negociada a prazo pela empresa as parcelas do saldo do débito, formalizada através de confissão de dívida fiscal, observadas as normas que regulam a espécie, a cujo cumprimento ficará vinculada a eficácia legal do instrumento respectivo.

- 9.2.1. No caso do disposto na letra "b" do subitem 9.2., se o saldo for suficiente e devidamente garantido por uma das formas previstas / nos incisos I, II, e IV do art. 87, do ROCSS (Decreto 356/91 com as alterações do Dec. 612/92), poderá ser fornecida CND.

- 9.2.2. A autorização para a lavratura de instrumento de interesse da empresa em que a garantia oferecida pelo devedor não tem relação com o bem transacionado, será dada mediante alvará.

- 9.3. O saldo do débito, referido na letra "b", do subitem anterior não poderá conter contribuições descontadas e não recolhidas de segurados empregados, trabalhador avulso ou segurado especial, exceto seu parcelamento tiver sido deferido antes de 25/07/91 (data da publicação da Lei nº 8.212/91).

## **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VII**

10. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16/12/64, o dono da obra ou condomínio de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações,

10.1. Exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social, o adquirente de Prédio ou de unidade imobiliária adquirido de empresa de comercialização de imóveis, ou de incorporador definido na Lei nº 4.591/64, sendo esse solidário com o seu construtor, na forma descrita neste item.

## **DAS PENALIDADES - VIII**

11. A prática de ato ou registro público, com inobservância do disposto do item IV, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo nulo o ato ou registro para todos os efeitos.

11.1. O servidor, o serventuário da Justiça e autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 84, do ROCSS, incorrerão em multa aplicada no valor mínimo de Cr\$ 1.000.000,00, na forma dos arts. 107 a 113 daquele regulamento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

11.1.1. O valor expresso neste item será reajustado, a contar de 01/08/91 nos mesmos índices e nas mesmas épocas em que ocorrerem os reajustes

dos benefícios de prestação continuada.

## **DO PEDIDO DE CND - PCND - IX**

12. A CND será requerida mediante o Pedido de Certidão Negativa de Débito-PCND, / preenchido a máquina ou em letra de forma, sem emendas ou rasuras assinado pelo contribuinte, responsável legal pela empresa ou procurador deste, devidamente identificado, que será formalizado junto ao Posto de Arrecadação jurisdicional:

- do estabelecimento centralizador de contabilidade, facultado a empresa optar pela formalização do pedido no órgão local jurisdicionante do estabelecimento responsável pela prática dos atos referidos no inciso I do item 4;
- da localidade onde se situar a obra de construção civil executada por proprietário PF ou PJ ou a cargo de empresa construtora, nas hipóteses dos incisos II e III do item 4; e
- da localidade onde se situar a propriedade rural, em qualquer das hipóteses do item 4.

12.1. Anexo ao PCND requerido para as finalidades do inciso I do item 4, deverá ser informado pela empresa, sob as penas da Lei:

- os seus estabelecimentos e obras de construção civil com os respectivos endereço de matrículas;
- que os diversos estabelecimentos e obras de construção civil estão em dia relativamente as contribuições devidas nas seis competências vencidas, anteriores ao pedido.

12.2. O PCND relacionará somente as contribuições devidas pelos CGC/CEI do estabelecimento ou obra de construção civil para o qual está sendo requerida.

12.3. Caso exista mais de uma GRPS para a mesma competência registrará no PCND apenas o de maior valor.

12.4. No mês em que não houver contribuições devidas, registrará no campo 5 do PCND o mês/ano e o motivo de inexistir o recolhimento.

12.5. Tratando-se de PCND, formalizado para os fins dos incisos II e III do item 4, relativos a imóvel construído por administração própria de PF, regularizado através de declaração de obra, deverá ser registrado no seu campo 5 o número e data de regularização da respectiva.

- 12.5.1. No caso de unidade pré-fabricada com montagens executada pela empresa vendedora devem ser registrados no campo 5 do PCND a razão social da vendedora, o nº e data da NF por ela emitida.
- 12.5.2. Deverá também ser juntada ao PCND cópia da NF, devidamente autenticada pelo servidor que a conferir com a original, a qual será devolvida ao proprietário com a anotação do número da matrícula CEI e da CND emitida.
- 12.5.3. O condômino adquirente de prédio ou unidade imobiliária, caso solicite CND, anexará ao respectivo PCND, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, atestando que se trata de imóvel objeto de incorporação, regularmente registrada na forma Lei nº 4.591/64, para isentar-se da apresentação dos recolhimentos devidos.

#### DA EMISSÃO DA CND - X

13. Quando da recepção do PCND, o Posto de Arrecadação analisará as GRPS apresentadas devidamente relacionadas na forma do subitem 12.2, quanto a inexistência ou falta de recolhimentos ou acréscimos legais, perceptíveis através de verificação sumária.
  - 13.1. A CND será expedida, desde que:
    - a) não haja falta de recolhimento de contribuições devidas de atualização monetária, de juros moratórios e de multas;
    - b) o débito esteja pendente de julgamento, devido a apresentação de defesa ou de recursos tempestivos;
    - c) O débito seja pago;
    - d) O débito esteja garantido por depósito administrativo ou judicial em moeda corrente;
    - e) o pagamento de débito fica assegurado mediante oferecimento de garantia suficiente, na forma do item 15, em caso de parcelamento, com confissão de dívida fiscal, observado o disposto nos subitens 13.6 e 14.6.
  - 13.2. Verificada a pauta de recolhimento de acréscimos legais devidos, o Posto de Arrecadação emitirá, de imediato, a NPP sendo indeferido o PCND salvo se o contribuinte efetuar o recolhimento devido.
  - 13.3. Na falta de recolhimento de contribuições devidas, de responsabilidade do contribuinte, verificada através de inexistência de qualquer valor nos campos 16 a 18 da GRPS, o PCND deverá ser objeto de prévia verificação fiscal, somente sendo fornecida a CND após a devida regularização.
  - 13.4. Na hipótese de obra de construção civil, ao término da obra será fornecida CND assinalando a quadriúcula um - Averbação de Imóvel - Acompanhada de cópia autenticada pelo próprio setor de arrecadação para efeito de apresentação aos órgãos municipais responsáveis, com a observação: "válida também para fins de Habite-se".
  - 13.5. O disposto na letra "b" do subitem 13.1 não se aplica a importância não contestada, ainda que incluída no mesmo processo de cobrança pendente de decisão ou de julgamento, a qual impedirá a emissão CND, salvo se ocorrer uma das hipóteses descritas nas letras "c", "d" ou "e" desse subitem.
  - 13.6. No caso de PCND formalizado para os fins dos incisos I do item 4, a informação sobre inexistência de débitos para empresa, suas dependências e obras de construção civil, será obtida junto ao órgão local de arrecadação jurisdiccionante do estabelecimento centralizador de contabilidade, caso se situe em localidade diversa.
    - 13.6.1. A verificação acima referida se restringe as informações sobre a existência ou não de débitos.
  - 13.7. No caso de débito objeto de parcelamento Confissão de Dívida Fiscal, não garantindo na forma disposta no item 15, poderá ser expedida CND exclusivamente para fim de contratação com Poder Público, referido na alínea "a" inciso I, do art. 84, da ROCSS, aí incluída a participação em licitações públicas, desde que não existam outros débitos impeditivos.

13.8. No caso do subitem anterior será necessário que:

- a) parcelamento esteja definido ou, se em manutenção, com as parcelas em dia;
- b) Na emissão da CND, seja registrada no seu campo Observações a expressão "Válida apenas para Contratação com o Poder Público - § 2º do art. 85 do ROCSS - aprovado pelo Dec. 356/91, com as alterações introduzidas pelo Decreto 612/92", inutilizando-se os campos após as quadriculas superior e inferior do campo 4.

#### DA VERIFICAÇÃO - XI

14. Após devidamente formalizado o PCND, o Posto de Arrecadação verificará:

- a) se constam débitos notificados ou registrados, impeditivos da emissão da CND;
  - b) se não há falta de recolhimento de contribuições, acréscimos legais, correção monetária, ou outras importâncias devidas, mesmo que não notificados, nas GRPS relacionadas no PCND.
- 14.1. Posteriormente, a emissão de CND, o setor de arrecadação local consultará via terminal/TELEX ou outro meio disponível o conta-corrente e dados cadastrais da empresa ou contribuintes, para confirmar os recolhimentos informados;
- 14.2. No caso de não confirmação na forma do item anterior, será encaminhado ao S.I.M. [Setor de Informações Microfilmadas] o P.I.M - Pedido de Informação Microfilmada, observando o disposto do item 14.5;
- 14.3. Tratando-se de recolhimento com data recente, que ainda não tenha sido processado pelo DATAPREV, o órgão local de arrecadação aguardará o aparecimento desta informações para proceder a consulta;
- 14.4. Persistindo a não confirmação do recolhimento o órgão local de arrecadação solicitação da empresa cópias das GRPS e as encaminhará, por meio legal, a Comissão de Apuração de Fraudes para apreensão do comprovante de arrecadação e demais procedimentos pertinentes a sua respectiva área de atuação;
- 14.5. Fica dispensada a validação de recolhimento efetuado por empresa ou pessoa física, qdo, o valor originário recolhido não ultrapassar 3 salários-base da época do recolhimento.  
14.5.1. Neste caso, a validação do recolhimento deve ser feita à vista dos comprovantes originais, devidamente autenticados, com as precauções recomendáveis ao caso.

14.6. Para CND de obra de construção civil prevista nos incisos II e III do item 4, fica dispensada a exigência de verificação da situação de regularidade de todas as dependências, estabelecimentos e outras obras da empresa.

#### DA GARANTIA - XII

15. Ressalvado o disposto no subitem 13.7, o débito objeto de Confissão de Dívida Fiscal, com parcelamento requerido ou em manutenção e apresentados todos os documentos necessários ao seu deferimento, não impedirá a emissão de CND para as demais finalidades se estiver suficientemente garantido, por uma das modalidades a seguir:

- a) hipoteca de bens móveis com ou sem seus acessórios;
- b) fiança bancária;
- c) vinculação de parcelas do preço do bem a ser negociado a prazo pela empresa;
- d) alienação fiduciária de bens móveis.

15.1. Não impede a emissão de CND o débito encaminhado a Procuradoria para fins de cobrança, desde que parcelado e garantido na forma deste item ou através penhora regular, suficiente a cobertura do crédito do INSS, se em fase de execução fiscal ou outro procedimento contraditório.

15.1.1. Nestes casos, a CND somente será emitida mediante informações prestadas pela Procuradoria responsável pelo feito, de que o débito encontra-se em uma das situações dos subitem anterior.

- 15.2. A garantia do débito parcelado, referida nas letras "a" e "d", deste item, será formalizada mediante requerimento da empresa, devidamente identificada, subscrito pelo seu representante legal, ou procurador legalmente constituído, indicando:
- a) o bem oferecido em garantia, sua localização, descrição e valor de mercado.
  - b) a identificação das fontes onde obteve o valor de mercado do bem oferecido;
  - c) a identificação dos(s) processos(s) de débito, objeto(s) da garantia;
  - d) o documento (Nota Fiscal, Certificado de Propriedade ou Escritura), que prove a posse do bem;
  - e) que o bem encontra-se totalmente desonerado, livre de qualquer gravame, que impeça a formalização de escritura com garantia hipotecária ou fiduciária, em primeiro grau.
- 15.3. Poderão ser aceitas como fontes identificadoras do valor de mercado do bem oferecido, entre outras:
- a) laudo de avaliação de bem imóvel, subscrito por engenheiro ou corretor de imóveis, devidamente registrados nos Conselhos respectivos.
  - b) apólices de seguro, de bem móvel ou imóvel, constando o valor segurado;
  - c) cópia de IPTU ou certidão do órgão municipal competente, identificando o valor venal do imóvel no exercício;
  - d) valor de mercado, de veículo ou imóvel, conseguido através de pesquisa na localidade;
  - e) valor de aquisição de bem móvel, incorporado ao ativo permanente da empresa, atualizado contabilmente;
  - f) outros documentos, a critério do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização.
- 15.4. O processo será obrigatoriamente submetido à Divisão/Serviço/Seção de Engenharia e Patrimônio, para laudo de avaliação técnica, nos casos de oferecimento de bens, móveis ou imóveis, em garantia.
- 15.5. Compete ao Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização aceitar a garantia oferecida.
- 15.6. No ato do oferecimento da garantia serão juntados ao processo os documentos e informações a seguir:
- a) um ou mais documentos referidos no subitem 15.3;
  - b) cópia da CDF - Confissão de Dívida Fiscal e do PP - Pedido de Parcelamento, relativo ao débito objeto da garantia;
  - c) informação do Posto de Arrecadação consignando os valores do débito parcelado, ou saldo do parcelamento, em cruzeiros e a quantidade de UFIR correspondente, na data do protocolo do requerimento;
  - d) informação quanto ao valor referido na letra "c", acrescido de 40%, em / cruzeiros e em UFIR, perfazendo 140% do valor da dívida;
  - e) cópia do Contrato Social da empresa, Registro de Firma individual, ou Acta de Constituição e Eleição da Diretoria, nas Sociedades Anônimas;
  - f) Certidões Negativas de Distribuidor da Fazenda Nacional declarando a inexistência de pedido de falência ou concordata;
  - g) Certidão das transcrições aquisitivas do imóvel, fornecida pelo Registro de Imóveis respectivo, com negativa de ônus reais;
  - h) outros documentos a critério da Procuradoria do INSS.
- 15.7. Devidamente formalizado e instruído, o processo será encaminhado à Procuradoria Local ou Estadual pertinente, para elaboração de minuta, cabendo aos Coordenadores/Chefes de Divisão de Arrecadação e Fiscalização formalizar o instrumento de garantia, após o que poderá ser expedida a CND.
- 15.8. Em qualquer hipótese, o valor do bem oferecido em garantia deve ser igual ou superior a 140% do débito, atualizado na data do oferecimento da garantia.

- 15.9. A garantia do débito, através de Fiança Bancária, prevista na letra "b" do item 15, será aceita, mediante requerimento, se a competente Carta de Fiança estiver conforme o modelo do anexo IV desta Ordem de Serviço, devidamente registrada no Cartório competente.
- 15.10. A Carta de Fiança, recuperada no subitem anterior, deve ser apresentada pela empresa em duas vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:
- 1a. via: juntada ao processo de débito, juntamente com o requerimento;
  - 2a. via: permanece em arquivo próprio sob controle da equipe de cobrança com acompanhamento permanente.
- 15.11. Após o recebimento e juntada da Carta de Fiança ao processo de débito, poderá ser expedida a CND.
- 15.12. Liquidado o parcelamento, a Carta de Fiança será devolvida à empresa, mediante recibo.
16. A garantia referida no item 15, poderá ser feita através de bens de Terceiros, caso a empresa não possua bens desonerados.
- 16.1. Neste caso, a ocorrência deve constar consignada no requerimento, que será / subscrito pelo responsável legal pela empresa em conjunto com o proprietário cedente dos bens a serem gravados.
- 16.2. Se o proprietário (Terceiro) dos bens oferecidos em garantia, referido neste item, for pessoa física casada em regime de comunhão de bens, deverá haver a anuência expressa de seu cônjuge.
- 16.3. Nos casos previstos neste item, os documentos exigíveis, citados nos subitens 15.3 e 15.6 alíneas e, f, g e h, serão os referentes à empresa ou pessoa física proprietária dos bens oferecidos.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - XIII**

17. O condômino adquirente de unidade imobiliária de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591/64, poderá obter CND para os fins dos incisos II e III do item 4, relativa a sua unidade, observado o que se segue:
- 17.1. O respectivo PCND, preenchido pelo condômino, identificando sua unidade, será encaminhado ao órgão da linha de fiscalização local, ou ao Fiscal de Plantão, juntamente com os seguintes documentos:
- Instrumento público comprovando o direito de posse da unidade, e
  - Escritura de Convenção do Condômínio, ou documento equivalente, regularmente registrada em cartório, pela qual se possa apurar as partes comuns da construção.
- 17.2. A fiscalização dará tratamento prioritário ao PCND, levantando o débito global da construção e apurando a parte do débito correspondente à unidade, transmitindo ao Posto de Arrecadação as informações necessárias sobre as contribuições devidas relativas à unidade, para preenchimento de GRPS-3, na forma das instruções próprias, a ser recolhida pelo requerente.
- 17.3. A GRPS-3, referida no subitem anterior, será preenchida como segue:
- no campo 2, registrar os nomes do condomínio e do condômino, separados por barra;
  - nos campos 3 a 7 o endereço completo da unidade;
  - no campo 8 o número do processo de débito, a identificação do responsável pela execução da obra, se for o caso, e a expressão "PAGAMENTO PARCIAL";
  - no campo 10, matrícula da obra.
- 17.4. Quitada a GRPS-3, o Posto de Arrecadação expedirá a CND requerida.
18. No caso de construção parcial, a CND será expedida com expressa menção da área parcialmente concluída.
19. Se o contribuinte apresentar CND referente a obra terminada, sem que o documento tenha sido utilizado no seu prazo de validade, será expedida nova CND, sem quaisquer outras exigências ou formalidades, ficando o documento vencido anexado ao PCND.

20. Compete ao Chefe do Posto de Arrecadação e ao Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização a expedição da Certidão Negativa de Débito-CND, no âmbito de sua jurisdição, observadas as disposições desta Ordem de Serviço.
21. No caso de PCND, para os fins dos incisos II e III do item 4, formalizado por / empresa construtora, a CND será expedida, independentemente de prévia fiscalização e verificação quanto à existência de débitos relativos à obra.
  - 21.1 - A CND a que se refere o presente item será expedida em nome da empresa / construtora e do proprietário do imóvel, separados por barra, registrando-se, no seu campo 3 o endereço da construtora e no campo 4 o endereço da construção a ser averbada.
  - 21.2 - O proprietário de imóvel ou o dono da obra, contratada com empresa construtora, poderá obter a CND em seu nome, desde que apresente junto ao PCND as GRPS relativas a todo o período da construção, cujos recolhimentos tenham sido efetuados para a matrícula da obra.
  - 21.3 - Aplica-se o disposto neste item à pessoa jurídica não construtora, que tenha executado obra sob sua administração direta.
  - 21.4 - No prazo de 24 horas após a emissão da CND, na forma deste item, o órgão local encaminhará à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização, Requisição de Diligência - RD, para fiscalização prioritária da obra, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 6 meses, respondendo as chefiias e servidores envolvidos pela inexecução do disposto neste subitem, como exercício irregular de suas atribuições.
  - 21.5 - Para viabilizar o controle do cumprimento da obrigação prevista no sub-item anterior, deverá ser encaminhada, mensalmente, à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização, relação de todas as CND's emitidas pelo / DL nessa situação, firmada pelo Chefe do Posto, sob pena de responsabilidade.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - XIV

22. Expedida a CND, os dados cadastrais e dos recolhimentos apresentados serão conferidos mediante consulta ao cadastro e conta-corrente de empresas pelo Posto / ou pela Gerência Regional, só encaminhando ao Serviço de Informações Microfilmadas - SIM os casos que exijam informação complementar.
23. Sempre que constatar brusca oscilação nos valores consignados no conta-corrente dos diversos estabelecimentos, o Posto de Arrecadação comunicará o fato à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização, após a expedição da CND.
24. No caso da empresa ou contribuinte apresentar sentença concessiva de Líminar, e xarada em Mandado de Segurança, determinando a expedição de CND, o chefe do Posto de Arrecadação ou o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização, citado como autoridade coatora, dará imediato cumprimento à determinação judicial, expedindo a certidão para a finalidade referida no mandado ou na petição.
  - 24.1. Nesta hipótese, a CND registrará no campo OBSERVAÇÕES a expressão "EXPEDIDA POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - MS OU PROC. Nº ...".
  - 24.2. Caso a sentença judicial determine a expedição de certidão na qual constem discriminados os créditos do INSS com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional- CTN, aprovado pela Lei 5.172, de 25/10/66, será expedida certidão conforme o modelo do Anexo V, que poderá ser adaptado, se necessário, às determinações da sentença, conforme a finalidade a que se destina, citada no mandado.
- 24.3. Consideram-se créditos com exigibilidade suspensa o débito regularmente parcelado, com ou sem garantia, o contestado integralmente através de defesa ou recurso, tempestivos, e o débito objeto de depósito, pelo seu montante integral.
- 24.4. Nas hipóteses do item 24 e subitem 24.2 o fato será comunicado à Procuradoria local ou estadual no prazo de 24 horas, encaminhando o ofício e cópia de sentença, da certidão expedida e informação sobre a situação dos débitos existentes.

25. O canhoto destacável da CND, contendo os dados respectivos, rubricado pela chefia e mitente, será mantido em arquivo no Posto de Arrecadação, em rigorosa ordem numérica.
- 25.1. A CND inutilizada, com o respectivo canhoto, será mantida em arquivo próprio, no Posto de Arrecadação, durante 5 anos, contados da data da emissão.
- 25.2. Ficam abolidos quaisquer outros registros relativos à expedição da CND, existentes no Posto de Arrecadação, ressalvados os referentes ao livro destinado ao protocolo do PCND.
26. É vedado o preenchimento do formulário CND através de máquina de escrever com fita corretiva.
- 26.1. A CND deve ser datilografada com carbono, colocado de forma invertida, de modo que os dados impressos apareçam, também, no verso da CND.
27. Incumbe ao órgão estadual de arrecadação e fiscalização do INSS supervisionar, controlar e orientar quanto aos procedimentos estabelecidos neste ato.
28. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Ordem de Serviço nº 32, de 25/03/92, observado o disposto nos itens 1 e 2 deste ato, e as Circulares 53, de 04/08/92, e 62, de 17/08/92.
29. Revogam-se as disposições em contrário. "

## M O D E L O S

ANEXO II

ANEXO I

Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS  
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Divisão de Arrecadação e Fiscalização

**CONTROLE DE EMISSÃO DE CND**

**SÉRIE C**

Nº 000000

 Ministério da Previdência Social - MTPS INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Divisão de Arrecadação e Fiscalização		<b>PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PCND</b>	
<b>01 - DADOS DO CONTRIBUINTE</b>		<b>02 - DENSITRÍCO</b>	
<b>ENDEREÇO COMPLETO (logradouro, número, complemento)</b>		<b>BAIRRO OU DISTRITO</b>	<b>CEP</b>
<b>03 - FINALIDADE</b> <input type="checkbox"/> Finalidade somente para venda das casas <input type="checkbox"/> AVERBACAO DO IMÓVEL A SEGUIR IDENTIFICADO		<b>04 - DECLARAÇÃO</b> <input type="checkbox"/> DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE NÃO TENHO DÉBITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS, DURANTE OS ÚLTIMOS 06 MESES RECOLHIMENTOS EFETUADOS	
<b>05 - DECLARAÇÃO</b> <input type="checkbox"/> DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE NÃO TENHO DÉBITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS, DURANTE OS ÚLTIMOS 06 MESES RECOLHIMENTOS EFETUADOS		<b>06 - AGENTE ARRECADADOR</b>	
<b>MÊS/ANO</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>	<b>BANCO</b>
<b>07 - ASSINATURA</b> <small>DATADA: 02/04/2004</small>	<small>Assinatura no documento</small>		
<b>A CARGO DO INSS</b>			
<b>INSCRIÇÕES</b> <input type="checkbox"/> HABÉBITO IMPEDITIVO PARA A CONFESSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO P		<b>APLICAÇÃO</b> <input type="checkbox"/> PESO IMPEDITIVO APLICATIVO FODAM VAI ESTADOS P	
<small>SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/></small>		<small>SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/></small>	
<b>ASSINATURA E MATRÍCULA DO INFORMANTE</b>		<b>ASSINATURA E MATRÍCULA DO CHEFE</b>	
<b>DEFERIDO</b> <small>HORÁRIO</small>		<b>RECEBIDA CND</b> <small>SÉRIE</small>	
<small>EM / / 19</small>		<small>EM / / 19</small>	
<b>INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO</b>			
<b>CAMPO</b>		<b>INSTRUÇÕES</b>	
<b>01 - INSCRIÇÕES</b>		<b>02 - TRANSCREVER OS DADOS NAS INSCRIÇÕES AOS</b> <small>03 - OUTROS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DESTA LINHA</small>	
<b>03 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>		<b>04 - REGISTRAR O NOME INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA - FGTS (SE PRA O CASO) E INSCRIÇÃO NA MATRÍCULA NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS - CEI)</b>	
<b>05 - REGISTRAR OS DADOS DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS E O ANEXAR A DOCUMENTO COMPLETO E ÁREA CONSTRUTIVA</b>		<b>06 - OUTRAS</b> <small>NÃO SERÁ PERMITIDA ENTRADA DE LINHAS NO PREENCHIMENTO DESTA LINHA</small>	

**VÁLIDA POR 3 MESES**